

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

Sessão do dia 14 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.130

Recorrente: **VALTER DA SILVA BEZZE – TITULAR DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Recorrente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Aos órgãos administrativos é vedado deixar de aplicar lei vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

ISS – TRIBUTO OBJETO DE DEPÓSITO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA – PENALIDADES

Deve ser excluída a penalidade do Auto de Infração lavrado quando reconhecido que os valores cobrados estão depositados judicial ou administrativamente.

ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

A atualização do débito tributário municipal, isto é, a correção monetária e os juros de mora, deve ter como limite a taxa Selic adotada pela União Federal, nos termos do que restou decidido pelo STF no Tema 1217.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – INOVAÇÃO
RECURSAL – PRECLUSÃO**

Não se conhecem, por preclusão, as matérias tratadas no Recurso Voluntário que não foram objeto de impugnação em primeira instância.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 99/106, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Valter da Silva Bezze – Titular do Cartório do 3º Ofício de Protesto de Títulos em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 47 a 52, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 303.333, de 17/12/2024, composto de item único, concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênica para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 47 a 48):

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada por parte legítima contra o Auto de Infração nº 303.333, lavrado em desfavor do contribuinte em epígrafe, referente a falta de pagamento de ISS, na forma como a seguir pormenorizado.

RELATÓRIO

A autuação (fls.02/05) foi lavrada ante a constatação da ausência de pagamento do ISS incidente sobre os serviços previstos no art. 8º, subitem 21.01 da Lei nº 691/1984, prestados no período contínuo de agosto de 2019 a outubro de 2024 (serviços de registros públicos, cartórios e notariais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

Do relatório fundamentado anexo ao auto de infração (fl. 04) constou a seguinte descrição dos fatos:

“A análise do presente AI tem por base os depósitos administrativos e os depósitos judiciais frente aos valores efetivamente depositados.

Ficou registrado que o 03 PROT TIT realizou depósitos administrativos decorrentes do processo PGM-RJ 11/512.020/2018 e também realizou depósitos judiciais através do processo judicial 053450-78.2022.8.19.0001, à título de ISS, em que para reconhecimento desses valores, foi gerado o respectivo AI, a fim de resguardar os valores depositados, valores estes calculados pelo próprio Cartório, constantes no Quadro Auxiliar.

O Quadro Auxiliar foi calculado tendo por base o ISS depositado pelo Cartório e, como a alíquota dos serviços prestados (serviços notariais) é de 5%, a Base de Cálculo do ISS foi calculada pela divisão do ISS depositado por 5%.

Documentação analisada: Guias de depósitos administrativos e judiciais, com respectivos comprovantes.”

Quadro demonstrativo com discriminação mensal da base de cálculo e ISS devido acompanhou o Auto de Infração, dele fazendo parte integrante para todos os fins, na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996.

A peça impugnatória aduz, em síntese, as seguintes alegações (vide fls. 09/30):

1. Nulidade do Auto de Infração por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados, veiculando dados manifestamente genéricos, sem discriminação da remuneração de cada serviço prestado pelo Impugnante, que não pode identificar e aferir o preço de cada serviço, entender a racionalidade do cálculo feito e verificar adequadamente a base apurada. A ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado tornaria o auto nulo de pleno direito e, conseqüentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, uma vez que a peça fiscal faz referência tão somente ao item da lista de serviços, que abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante;

2. Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados pelo contribuinte, o que impõe seja anulado o auto lavrado, considerando que o depósito integral dos valores supostamente devidos em relação ao período objeto de fiscalização teria o condão de impedir a lavratura de auto de infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

3. Manifesto erro de capitulação: diferentemente do que registra o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;

4. Equivocada aplicação de penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não se tendo considerado a existência de jurisprudência no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando-se, assim, a incidência de multas e juros de mora;

5. Violação da equidade tributária e justiça fiscal: o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 873.804 jamais teria realizado exame sobre progressividade, portanto, não teriam sido afastados os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;

6. Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no Município do Rio de Janeiro tem nítido caráter confiscatório;

7. Violação do art. 145, §2º, da CF c/c art. 9º §1º do DL 406/68: haveria identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

8. Ilegalidade da inclusão, na base de cálculo, de valores recebidos pela prática de atos gratuitos, que teriam caráter de verbas indenizatórias;

Subsidiariamente:

9. Impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, considerando a boa-fé do contribuinte diante da existência de decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação;

10. Equívoco na penalidade aplicada pela autoridade fiscal, por não estar de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado;

11. Obrigatória limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (tema 1062 e 1217 dos STF).

Encaminhados os autos ao autor do lançamento para prestação de informação fundamentada nos termos do art. 86 do Decreto 14.602/1996, este se manifestou às fls. 41/45 pela improcedência da impugnação.

Ressaltamos, por fim, que, provocada em decorrência de impugnações apresentadas em processos idênticos ao presente, a Procuradoria Geral do Município já havia se manifestado no sentido de que as ações judiciais mencionadas pelo contribuinte, por tratarem de questões distintas do ventilado na peça impugnatória, não importariam renúncia/desistência da via administrativa nos termos previstos no art. 109, do Decreto 14.602/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.484**

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 69/2025 em folhas 48 a 51-verso), a ilustre parecerista da F/REC-RIO/CRJ opinou pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, pela improcedência do pleito impugnatório, observando que, tendo em vista que a hipótese de incidência (fato gerador do tributo) relativa ao serviço prestado está perfeitamente indicada no Auto de Infração (subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984) e que a peça fiscal não padece de qualquer omissão de elemento essencial, não se caracteriza nulidade nem qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa; que não há equívoco algum na autuação quando consigna falta de pagamento porque pagamento, de fato, não houve; que a conversão do depósito em renda, se e quando autorizada, pode vir a extinguir o crédito tributário; que o depósito administrativo pode ser levantado a qualquer tempo pelo contribuinte e jamais convertido em renda; que suspensão de exigibilidade não é impedimento à constituição do crédito tributário para evitar a decadência; que não merece acolhida a pretensão do impugnante de que se reconheça a impossibilidade de constituição dos créditos tributários consignados no Auto de Infração atacado, bem como o consequente afastamento de multa e acréscimos moratórios previstos em lei; que se, no futuro, os depósitos realizados pelo contribuinte vierem a ser convertidos em renda, naturalmente, configurada a extinção do crédito tributário ao tempo do depósito, não haverá multa e acréscimos moratórios sobre o valor convertido; que, a propósito da extensão do julgamento do ARE 873.804, a legislação do Município do Rio de Janeiro está vigente e deve ser aplicada integralmente pelo Fisco no exercício de atividade vinculada; que carece de sentido o argumento relativo à progressividade do ISS, pois não se trata, por exemplo, de tributo incidente sobre a renda, mas sobre o preço de um serviço; que, nos termos do art. 8º da LC nº 116/2003, a alíquota máxima permitida para o ISS é de 5%, sendo completamente desprovida de fundamento a alegação de que a alíquota adotada no Município do Rio de Janeiro para os serviços cartorários é abusiva ou confiscatória; que o vocábulo “taxa” é utilizado de forma imprecisa no linguajar do cotidiano, mas, quando nos referimos à palavra taxa como espécie de tributo, é preciso delimitar sua compreensão à definição inscrita no CTN; que não merece prevalecer o entendimento de que seria ilegal a inclusão na base de cálculo do ISS das receitas remuneratórias das gratuidades concedidas, pois, se existe um ingresso de receita vinculado a uma prestação de serviço, que é fato gerador do ISS, essa circulação econômica é alcançada pela tributação, ainda que a origem desse pagamento ocorra de forma compensatória; que o §1º do art. 16 da Lei nº 691/1984 é claro quanto a isso; que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido do SINOREG (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro) foi revista em sede de Agravo em Recurso Extraordinário no STF, e, nesse ínterim, o Código Tributário Municipal jamais deixou de estar vigente, nem sofreu qualquer restrição quanto à constitucionalidade dos dispositivos que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ou da aplicação de correção monetária e penalidades cabíveis; que, portanto, não merece prosperar a evocação do parágrafo único do art. 100 do CTN, tampouco quaisquer pretensões do contribuinte no sentido de afastar a configuração de falta de pagamento ou objetar o poder-dever do Fisco de autuar por falta de pagamento, com aplicação das penalidades previstas na legislação municipal; que, quanto ao alegado erro na aplicação da multa penal, o fato de o autuante ter utilizado o vocábulo “tributo” em vez de “imposto” não provoca diferença no resultado produzido; que a autuação em análise diz respeito ao período de fiscalização nela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

inscrito e aos motivos ali declinados, nada havendo que impeça o Fisco de fiscalizar outros recortes, resultando em autuação (como o AI nº 303.334) ou não; e que, quanto aos acréscimos moratórios, este Conselho de Contribuintes já se manifestou algumas vezes no sentido de que não foi fixada tese alguma que submeta os Municípios aos índices estabelecidos pela União.

Em 23/06/2025, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida (cf. folha 52), que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração nº 303.333.

Irresignado com a sobredita decisão, da qual foi notificado em 06/08/2025, o contribuinte interpôs, em 17/09/2025, o Recurso Voluntário autuado às folhas 69 a 94, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o contribuinte revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, a elas acrescentando a alegação de que a base de cálculo do imposto estaria indevidamente majorada, pois o Fisco teria ignorado a incidência do IRPF, exigindo o ISS sobre um montante que não corresponderia aos valores efetivamente recebidos pelo Recorrente.

Sustentada em tais argumentos, a pretensão recursal consiste na reforma da decisão recorrida, a fim de que:

- 1) Seja o Auto de Infração anulado em razão do depósito integral dos valores supostamente devidos;
- 2) Seja o Auto de Infração anulado por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados pelo ISS;
- 3) Seja o Auto de Infração anulado em razão dos argumentos expostos que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação;
- 4) Seja o Auto de Infração anulado, porquanto não se realiza o fato gerador do ISS com a prática de atos gratuitos;
- 5) Subsidiariamente, seja afastada a aplicação de penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida;
- 6) Subsidiariamente, seja afastada a penalidade aplicada porque não houve falta de pagamento do ISS, bem como porque o contribuinte já fora autuado anteriormente em razão de supostas diferenças entre o tributo apurado e os valores depositados (AI nº 303.334);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

7) Subsidiariamente, seja reconhecido que a decisão do TJERJ que declarou a inconstitucionalidade da tributação resulta na impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN em decorrência da boa-fé do contribuinte;

8) Subsidiariamente, seja reconhecido que a penalidade aplicada pela autoridade fiscal não está de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa de 60% sobre o valor do tributo;

9) Subsidiariamente, sejam os acréscimos moratórios limitados à taxa Selic, em observância à jurisprudência vinculante do STF;

10) Subsidiariamente, seja corrigida a base de cálculo utilizada na autuação, a fim de afastar a incidência do ISS sobre valores que sequer ingressam no patrimônio do contribuinte, porquanto as quantias indicadas no *site* do TJERJ não consideram os descontos de IRPF.”

A Representação da Fazenda requereu o não conhecimento, por incabível, de pretensão deduzida somente na fase recursal, relativa à correção da base de cálculo. Quanto à matéria cognoscível, requereu fosse rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, fosse dado parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RELATOR**
(Vencedor quanto ao mérito)

PRELIMINAR

O Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo, ao assumir a premissa de que não teria havido pagamento de ISS quando, na realidade, o tributo cobrado teria sido objeto de depósito judicial e administrativo.

Ora, o próprio Auto de Infração reconhece a existência dos depósitos. Mas como bem pontuado pela d. Representação da Fazenda, depósito e pagamento são institutos distintos. Não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, que bem compreendeu que o lançamento estava sendo feito para se prevenir a decadência.

Também defende o Recorrente a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não teria sido identificado o serviço objeto de tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.484**

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Auto de Infração descreve adequadamente as atividades desenvolvidas pelo contribuinte que atraíram a incidência do imposto (serviços de registros públicos e notariais – ambos, já que se trata de serventia com as duas atribuições), a base de cálculo em cada competência (as quais foram devidamente apontadas no quadro anexo à peça de constituição do crédito) e, ainda, a forma com que essa base de cálculo foi apurada. Cumpre, assim, com os requisitos do art. 68 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

O Recorrente defende (antes mesmo dos tópicos em que suscita a nulidade do auto de infração) que o Auto de Infração deveria ser anulado, na medida em que os valores cobrados teriam sido objeto de depósito judicial e administrativo.

De fato, o STJ tem entendido que, nos casos em que a suspensão da exigibilidade decorre de depósito judicial integral, o lançamento do tributo é dispensável (diferentemente do que ocorre com outras modalidades de suspensão, como aquela decorrente de decisão judicial, por exemplo).

O fato de o lançamento ser dispensável não conduz à conclusão de que, uma vez feito, a despeito da existência de depósito judicial integral, deve ser anulado. Muito pelo contrário, além de não gerar qualquer prejuízo ao contribuinte, o lançamento afasta qualquer dúvida a respeito da decadência, ao passo que o seu eventual cancelamento pode levar a interpretações equivocadas de que o débito padeceria de algum vício.

É verdade que, existindo depósito, não poderia o contribuinte ter contra si lavrado um Auto de Infração. Mas a consequência disso é, apenas, a exclusão da multa aplicada e não o cancelamento do lançamento do imposto em si. Afinal, o Auto de Infração, na realidade, é composto do lançamento (válido e útil, embora dispensável) e da aplicação da penalidade (incorretamente).

Quanto aos acréscimos moratórios, não resta dúvida que, uma vez feito o depósito, o contribuinte se desonera por sua fluência, salvo se depositado intempestivamente (no presente caso, os acréscimos moratórios relativos aos depósitos feitos fora do prazo são objeto do PAF 04/353.605/2024).

Não obstante, entendo que os acréscimos devem ser mantidos, até porque, como bem observado pela d. Representação da Fazenda, o contribuinte possui a faculdade de levantar tal depósito mesmo que não obtenha decisão favorável no Judiciário. Caberá ao órgão executor da decisão final, no momento oportuno, verificar o cabimento ou não dos acréscimos moratórios, ciente de que o contribuinte não responde por acréscimos sobre valores depositados tempestivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.484

O Recorrente reconhece em sua defesa que o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/RJ, nos autos do processo número 0046363-60.2011.8.19.0000, que havia declarado a inconstitucionalidade formal e material dos Decretos Municipais nos 31.935/2010 e 31.879/2010 e da tributação uniforme prevista no subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, foi reformado pelo STF, quando do julgamento do ARE nº 873.804, em decisão que transitou em julgado em 2023.

Não obstante, entende que subsistiriam alguns pontos de inconstitucionalidade da norma municipal que não foram apreciados naquele feito. Defende, assim, que a norma municipal violaria a equidade tributária e a justiça fiscal, a vedação à tributação confiscatória, além de resultar em inadmissível identidade de bases entre impostos e taxas.

A verdade, entretanto, é que esse E. Conselho não possui competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 82-A do seu Regimento Interno, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

O Recorrente sustenta, também, que seria ilegal exigir ISS sobre verbas de caráter *indenizatório*. Não há, entretanto, qualquer explicação no recurso para tal argumento (como ocorre em casos similares), que não parece fazer sentido, na medida em que o lançamento decorreu de depósito realizado pela própria Recorrente.

Subsidiariamente, defende o Recorrente a aplicação ao caso do parágrafo único do art. 100 do CTN, em razão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ/RJ. Não assiste razão ao Recorrente. A decisão judicial não se insere entre as normas complementares previstas em tal dispositivo legal. Afastar a aplicação da multa e dos encargos da mora em razão da confiança despertada no contribuinte com a decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma municipal significaria modular os efeitos da decisão do STF, o que é vedado a esse E. Conselho.

Ainda subsidiariamente, defende o Recorrente o equívoco na penalidade aplicada, argumento que resta prejudicado ante o afastamento da penalidade anteriormente mencionado.

Assiste razão ao Recorrente quanto à pretensão para que a atualização do débito seja limitada à Taxa Selic, haja vista o que restou decidido pelo STF quando do julgamento do Tema 1217, sendo relevante notar que nos embargos de declaração opostos naquele feito discute-se unicamente possível modulação de efeitos, com expressa ressalva de processos administrativos já instaurados. De qualquer forma, o provimento dessa parte do apelo tem efeito limitado, uma vez reconhecido que a Recorrente não responde pelos acréscimos moratórios dos depósitos judiciais ou administrativos feitos tempestivamente.

Por fim, não conheço da alegação de erro na determinação da base de cálculo, em razão da preclusão que se operou, uma vez que trata de matéria inédita.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para afastar integralmente a penalidade, bem como limitar a atualização do débito à Taxa Selic.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

VOTO VENCIDO – MÉRITO

Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Acompanho o voto do i. Conselheiro Relator IURI ENGEL FRANCESCUTTI, que, no mérito, dá provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto.

Divirjo, contudo, quanto à extensão do provimento parcial, pois entendo que não sendo ainda definitiva a decisão proferida pelo STF em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.346.152 (Tema 1.217), uma vez que pende de apreciação Embargos Declaratórios com pedido de modulação de efeitos, não deveria este Colegiado vincular-se, nesse momento, à referida decisão, que limitou o cômputo dos acréscimos moratórios previstos nas legislações municipais à taxa Selic.

Diante desse quadro, é forçoso concluir que pode haver mudança substancial quanto aos efeitos do decidido pelo STF para o Tema 1.217.

Em sendo assim, por prudência e por cautela, deve-se aguardar o trânsito em julgado do referido RE para aplicação do Tema 1.217 ao presente caso, se for o caso.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VALTER DA SILVA BEZZE – TITULAR DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.
- 2) No mérito, por maioria, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, nessa parte, provê-lo parcialmente, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.484

Vencidos os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO e RENATO DE SOUZA BRAVO, que davam provimento parcial ao recurso, em menor extensão, nos termos do voto do primeiro.

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de julho de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO RELATOR